



Estado de Rondônia
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL
Advocacia Geral

LEI N. 10/PMC/83

DISPÕE SOBRE OS BENS IMÓVEIS
DOMINICAIS DO MUNICÍPIO DE CACOAL E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Cacoal, usando das atribuições que lhe são conferidas em lei,
Faço saber que a Câmara Municipal de Cacoal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

LEI:

CAPÍTULO I
Das Normas Gerais

Art. 1º- Constituem bens imóveis do Município de Cacoal, para os fins desta Lei, as terras abrangidas pelos registros nºs R-1/78, R-1/79, R-1/80 e R-1/81, Fls 78/81 do Livros 2-A do Cartório de Imóveis desta Comarca, havidos por doação da União Federal, através do INCRA, na forma da Lei Federal nº 6431, de 11 de junho de 1977 e Decretos Federais nºs 80511 de 07 de outubro de 1977 e 84712 de 16 de maio e 1980.

Parágrafo Único- De acordo com o que prescreve a Lei dos Registros Públicos, poderá o município de Cacoal, através do chefe do poder Executivo, promover, além dos eventualmente efetivos até a data da promulgação desta Lei, o desmembramento das matrículas nºs 78, 79, 80 e 81, delas destacando áreas dos imóveis ali caracterizados, para constituições de matrículas autônomas, se e quando tal providência se formar necessária.

Art. 2º- Os dissídios entre o Município e terceiros concernentes à propriedades e/ou a posse de imóveis abrangidos pelas matrículas nºs 78, 79, 80 e 81 do Município de Cacoal, serão dirimidas administrativamente pela Comissão Municipal de Terras, criadas por esta Lei.

Art. 3º- Os bens dominicais do Município, desde que não utilizados em serviços públicos, não sejam considerados de utilidade pública, e nem estejam localizados em áreas de futuro aproveitamento em projetos do Poder Público, poderão ser alienados.

Parágrafo Único- A alienação se fará:

- a) Quando não houver interesse econômico em se manter o imóvel no domínio do Município.
- b) Quando a Municipalidade interessar criar condições para a execução de projetos industriais e/ou construção popular, ligados ou não ao Sistema Financeiro de Habitação da União Federal.

Art. 4º- Compete ao Chefe do Poder Executivo, por provocação da Comissão Municipal de Terras, a outorga de contratos de alienação dos bens imóveis do Município.

Art. 5º- Cabe privativamente à Comissão Municipal de Terras, com a colaboração de Cadastro Técnico, levando-se em conta para o cálculo, entre outros, o critério do preço de mercado imobiliário.

§ 1º- A título de pagamento da terra nua, institui-se a alíquota variável de 1% a 6%, para efeito de expedição dos títulos de domínio.

§ 2º- Na formação do valor de que trata este Artigo, não se levarão em conta as particulares valorativas do imóvel.

Art. 6º- As taxas e suas multas, bem como o preço da venda dos imóveis, objeto da presente Lei, serão arrecadadas pelo Município através de seus órgãos competentes.

CAPÍTULO II
Da Alienação



Estado de Rondônia
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL
Advocacia Geral

Art. 7º- A alienação de bens imóveis do Município, uma vez autorizada, pelo chefe do Poder Executivo, se fará através de concorrência pública e por preço não inferior ao valor fixado pela Comissão Municipal de Terras, (Art. 5º).

§ 1º- Independente de concorrência pública, a alienação do imóvel destinado a projetos de Implantação de Programas a serem criados pelo Banco Nacional de Habilitação ou entidades ligadas ao SFH – Sistema Financeiro de Habitação;

§ 2º- No caso de posse devidamente comprovada, somente se procederá à concorrência pública, após decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de sua publicação do Edital de Chamamento, sem que o possuidor exerça o seu direito de preferência;

§ 3º- A alienação de que trata este artigo, se fará em obediências à cláusula quinta dos títulos de domínio de que tratam os registros nºs R-1/78, relativos a Cacoal, R-1/79, relativos ao Riozinho, R-1/80, relativos a Vila Bambu e R-1/81, relativos a Rolim de Moura.

CAPÍTULO III
Da Comissão Municipal de Terras

Art. 8º- Fica criada, sujeita diretamente ao Gabinete do Prefeito, a Comissão Municipal de Terras, órgão coletivo de julgamento e deliberação na esfera administrativa de questões convergentes a direito de propriedade e/ou posse de imóveis; entre o município e terceiros, bem assim de consulta do Chefe do Poder Executivo Municipal, à qual incumbem as atribuições específicas constantes desta Lei.

Art. 9º- A Comissão Municipal de Terras será constituída por 07 (Sete) membros nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 1º- As nomeações recairão obrigatoriamente, 3 (três) delas, no Secretário da Fazenda, no Secretário de Planejamento, e em funcionários municipais preferencialmente de formação jurídica e o restante através do livro de nomeação pelo Chefe do Poder Executivo, entre listas triplíceas que lhe serão encaminhadas, uma pelo órgão de classe dos advogados, e outra pela Associação Comercial de Cacoal e outra pela Câmara Municipal de Cacoal.

§ 2º- Os membros titulares da Comissão Municipal de Terras terão suplentes indicados na Forma do parágrafo anterior e no “caput” deste artigo, aos quais competirá, quando convocados, substituição do titular em seus impedimentos ocasionais, perda ou renúncia de mandato.

Art. 10- A Comissão Municipal de terras, funcionará com a maioria de seus membros e realizará, ordinariamente, 1 (uma) sessão mensal, da qual será lavrada ata circunstanciada.

Parágrafo Único- A Comissão Municipal de Terras também realizará sessões extraordinárias, desde que, convocadas pelo Prefeito Municipal ou por seu presidente.

Art. 11- A Comissão Municipal de Terras, será presidida por um dos seus membros eleito em maioria de votos, pelo período de 1 (um) ano, sendo permitido reeleições.

Art. 12- A Comissão Municipal de Terras decidirá por maioria de votos dos membros presentes, cabendo ao seu presidente, além da qualidade, o voto de desempate.

Art. 13- Das decisões da Comissão Municipal de Terras, caberá recurso para o chefe do Poder Executivo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da decisão proferida.

Parágrafo Único- O chefe do Poder Executivo terá o prazo de 30 (trinta) dias para decidir sobre o recurso contados a partir da conclusão que se lhe faça do respectivo processo.

Art. 14- A Comissão Municipal de Terras disporá do pessoal indispensável ao seu funcionamento, que lhe será colocado à disposição pelo chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO IV
Das Disposições Finais

Art. 15- São Consideradas dívidas ativas do Município de Cacoal, para efeito de cobrança executiva, as provenientes de taxas de outras contribuições concernentes a alienação dos bens imóveis do Município.

Art. 16- Fica aberto ao Poder Executivo Municipal, no corrente exercício, o crédito suplementar equivalente ao total da arrecadação da receita do pagamento da alienação, taxas serviços e outros oriundos de expedição dos títulos de domínio de que trata esta Lei.

Parágrafo Único- O poder executivo aplicará o crédito nos elementos de despesas que julgar necessário.



Estado de Rondônia
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL
Advocacia Geral

Art. 17- Ficam isentos de pagamentos para efeito de expedição dos títulos de Domínio de que trata a presente Lei, as entidades religiosas, filantrópicas, os órgãos da administração direta e indireta e as declaradas de utilidades pública, assim como os locais destinados a praças desportivas de clubes filiados à liga Municipal.

Parágrafo Único- Caso os clubes venham a alienar os imóveis atingidos como este beneplácito, se obrigarão a recolher aos cofres públicos o pagamento correspondente à alienação.

Art. 18- Esta Lei entrará em vigor a partir de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO CAFÉ, em 20 de Julho de 1983.

Prefeito Municipal, Josino Brito